

ACESSO À JUSTIÇA : informatização do poder judiciário *

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Acesso à Justiça: direito constitucional do cidadão

Cristaliza-se no âmbito do moderno Direito Constitucional a idéia de que o acesso à Justiça pelo cidadão se constitui um direito fundamental a ser protegido pelo Estado.

Fiel a essa evolução garantidora da cidadania, a nossa Carta Magna de 1988, seguindo tradição anterior, consagrou o acesso à Justiça, com esse teor axiológico, de modo explícito, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

O final do Século XX tem revelado uma constante preocupação da comunidade jurídica com o direito do cidadão de buscar, no âmbito do Poder Judiciário, a solução para a entrega rápida da prestação jurisdicional, hoje erigida, em nosso ordenamento legal, como direito substancial de natureza individual ou coletivo. A eficácia da prestação jurisdicional, ao lado da rapidez, tem sido, também, uma garantia do cidadão que se consagra como de natureza elevada no corpo de qualquer Carta Magna.

O legislador ordinário, preocupado em aprimorar o acesso à Justiça, pela constante reivindicação que em tal sentido é feita pela sociedade, tem criado ambiente de proteção à exeqüibilidade desse direito fundamental. Destaque merece, no particular, a conduta legislativa posta,

* Trabalho apresentado na XV Conferência Nacional da OAB, no Painel Informática Jurídica, realizada em Foz do Iguaçu, de 4 a 8.9.94, atendendo honroso convite do Exmº Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Roberto Batochio.

como princípio, nos arts. 2º e 9º da Lei nº 7.244/84¹ e nos arts. 5º, IV, e 6º, VII, da Lei nº 8.078/90² visando facilitar o ingresso das partes na via judiciária e a rápida solução dos litígios.

O denominado direito constitucional à jurisdição tem sido defendido, no campo doutrinário, como sendo o mais "fundamental das obrigações estatais, cujo relevo é incontestado para que o indivíduo veja garantidos todos os seus direitos reconhecidos normativamente"³.

Essa a razão pela qual a doutrina contemporânea tem se preocupado, com forte intensidade, em abordar o tema e a difundir as idéias construídas a respeito, no sentido de sensibilizar o Estado para o cumprimento dessa suprema garantia do direito do cidadão.

Releva notar que a publicação de *Acess to Justice*, Milão, Giuffré, 1978, em seis volumes, da autoria de Mauro Cappelletti e outros,

¹ Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que "Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas". Art. 2º: "O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes". Art. 9º: "As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. § 1º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica, ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência jurídica prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local. § 2º Se a causa apresentar questões complexas, o juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado. § 3º O mandado do advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado".

² Lei nº 8.079, de 11.9.90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Art. 5º: "Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente; II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo; V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor". Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos Patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (...)"

³ Afirmção feita por Carmen Lúcia Antunes Rocha, Profª Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC - MG e Procuradora do Estado de Minas Gerais, in "O Direito Constitucional à Jurisdição", trabalho publicado na obra *As Garantias do Cidadão na Justiça*, p. 32, Saraiva, coordenação do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira.

representa um marco inovador na abordagem do assunto, a se considerar a mensagem fixada na obra de serem estabelecidas regras jurídicas, a partir da Constituição Federal de cada Nação, que contenham real efetividade no garantir o acesso à Justiça.

Não se pode deixar de registrar que o tema já tinha sido tratado por outros autores. Não obstante o valor das idéias plantadas e as reivindicações apresentadas para se buscar um aperfeiçoamento no tocante ao acesso do jurisdicionado à Justiça, tenho que, só a partir dos últimos três decênios deste século, com o aumento da preocupação das Constituições Modernas com o cidadão, é que se formou uma conscientização metodológica sobre tal direito.

Nas meditações de Carmen Lúcia Antunes⁴, a garantia do acesso aos órgãos jurisdicionais tem merecido uma abordagem constante, o que a levou a afirmar, com absoluta propriedade, que

O primeiro passo para que a jurisdição seja um direito vivo é a garantia plena, facilitada e desembaraçada do acesso de todos aos órgãos competentes para prestá-la. A jurisdição é direito de todos e dever do Estado, à maneira de outros serviços públicos que neste final de século se tornaram obrigação positiva de prestação afirmativa necessária da pessoa estatal. A sua negativa ou a sua oferta insuficiente quanto ao objeto da prestação ou ao tempo de seu desempenho é descumprimento do dever positivo de que se não pode escusar a pessoa estatal, acarretando a sua responsabilidade integral.

Inspirado em tais ensinamentos, ousou firmar o entendimento de que qualquer dificuldade imposta pelo Estado ou surgida de sua atuação ineficiente no campo da entrega da prestação jurisdicional, quer ocorra no momento inicial do acesso à Justiça, quer ocorra na demora em decidir a causa, desde que ocasione dano ao jurisdicionado, gera responsabilidade civil.

⁴ Ob. cit., p. 34.

O Estado na época contemporânea não pode amesquinhar a natureza da função jurisdicional. Consciente dessa realidade, afirmei, no ano de 1983, em trabalho identificado na nota abaixo⁵ que

Não há, portanto, que se polemizar, na atualidade, sobre a responsabilidade potencializada do Estado em assegurar aos indivíduos as condições necessárias para a consecução do bem comum. Para tanto, entre outras atividades que desenvolve, há de ser elencada a de entregar a prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico positivo instituiu. No particular, destaque-se que tal dever surge como consequência do princípio da legalidade, dogma a que está vinculada toda a ação estatal, por ser certo o axioma de direito de que a lei deve ser suportada, em primeiro plano, por aquele que a fez. Sendo a lei uma regra de conduta genérica oriunda do Estado, a este cabe o dever do seu integral cumprimento.

Mais adiante, mesmo trabalho, acrescentei:

A essência da atividade jurisdicional é 'aplicar contenciosamente a lei a casos particulares', no dizer conhecido de Pedro Lessa. Acrescento, apenas: visando estabilizar o conflito através de uma solução de efeito pacificador. No contexto do que seja bem comum, não é possível afastar a exigência de uma convivência pacífica entre os indivíduos, situação a que o Estado está obrigado a garantir, quer aplicando fisicamente a lei, em o contraditório jurisdicional, função do Executivo, quer contenciosamente, modo pelo qual atua o Poder Judiciário.

Mário Carlos Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, no trabalho "Princípios Constitucionais do Processo", escrito em memória do Ministro Carlos Coqueijo Torreão Costa⁶, enfatiza que

Mauro Cappelletti e B. Garth acentuam que os países ocidentais têm-se não só se esforçado no sentido de afastar os óbices ao acesso à Justiça, como, também, procurado estimular esse acesso, proporcionando, principalmente, serviços jurídicos para os necessitados que, 'na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários

⁵ "Responsabilidade Civil do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional", in *Revista Jurídica Lemi*, 191/3, out./83.

⁶ Publicado na obra *Temas de Direito Público*, do autor, Del Rey, 1994, p. 210.

para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais' (em nota de pé de página registra a fonte da citação: Cappelletti, Mauro, Garth, B., *Acesso à Justiça*, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1988, pp. 31 e 32).

Ao Estado não é permitido criar nenhuma barreira que dificulte o acesso do cidadão ao Judiciário. Deve facilitar a atividade daqueles que procuram o órgão julgador, considerado, na atualidade, como a última trincheira a ser ocupada para que se possa, com o uso dos instrumentos que a compõem, solucionar os ataques aos direitos individuais e coletivos.

A garantia desse direito se constitui em forma expressiva de se valorizar a cidadania, fato que, em todas as civilizações, está sendo reconhecido como uma das grandes conquistas em benefício do homem a ser cultivada, de modo profundo, no próximo Século XXI.

Os fluidos dessas idéias levaram a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais a reconhecer, de modo explícito, no texto do art. 6º, § 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível⁷.

2. Difícil acesso à Justiça ou demora na entrega da prestação jurisdicional. Um caso de responsabilidade civil do Estado

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 37, § 6º, que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", consagrou o

⁷ Citação feita na obra *Acesso à Justiça*, de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, traduzida, Sérgio Fabris, ed. 1988, p. 20, n° 3, in "Acesso ao Judiciário - Ideal de Decisão Rápida", art. de Sebastião Pereira de Souza, Magistrado em Minas Gerais e Juiz de Direito da 258 Vara Cível em Minas Gerais, pub. na RT-701 - março de 1994, p. 250.

entendimento já manifestado por Seabra Fagundes, ao comentar o art. 107 da Constituição anterior, de que

Adotada, como foi nesse texto, a teoria do risco criado, já importa a ilegalidade do ato, conquanto, via de regra, a responsabilidade decorra de atos ilegais. Desde que haja um dano, haverá lugar a indenização, resulte este de violação da lei ou não. Salvo, é claro, as exceções que possam ter raízes na própria Constituição.⁸

Verifica-se, também, que a Carta Magna erigiu, como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, o culto à cidadania e à dignidade da pessoa humana,⁹ além de determinar que um dos objetivos nucleares da Nação é o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".¹⁰

No âmbito dos propósitos genéricos assumidos pela Carta Magna, incluindo-os como princípios fundamentais, que, por serem fundamentais, não podem ser descumpridos, identifica-se o de ser garantido ao cidadão o fácil acesso à Justiça, consumando-se com uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Por essa razão é que penso ocorrer responsabilidade civil do Estado quando, em qualquer segmento onde exista prestação jurisdicional solicitada, seja colocada dificuldade pelo Estado para defini-la ou haja demora na entrega do direito subjetivo buscado, quer tais fenômenos ocorram por desaparelhamento da máquina estatal ou por lentidão do

⁸ Seabra Fagundes, *in O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 188.

⁹ CF, art. 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o Pluralismo político".

¹⁰ CF, art. 3º: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; VI - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

atuar dos agentes públicos (membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, serventuários da Justiça, funcionários do Executivo).

Na impossibilidade de destacar, em face dos limites de espaço impostos a este trabalho, as variadas causas que dificultam, no momento contemporâneo brasileiro, o acesso à Justiça, todas elas com ampla possibilidade de gerarem responsabilidade civil do Estado pelos danos produzidos, limito-me a destacar a que mais se sobressai na atualidade, não somente em nosso país como em terras estrangeiras, que é obstáculo causado pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A angústia do problema se acentua de tal modo que existem, hoje, estudos especializados sobre o assunto, especialmente no aspecto relativo à responsabilidade civil do Juiz quando fica evidenciado a sua atuação dolosa ou culposa no retardamento em decidir a causa.

Mauro Cappelletti, em estudo sumário sobre a matéria, porém, de intensa profundidade, a conhecida monografia *Juízes Irresponsáveis?*¹¹, mostra que o tema foi a preocupação maior do XI Congresso mundial da International Academy of Comparative Law, realizado em Caracas entre os dias 30 de agosto e 4 de setembro de 1982.

O mestre italiano, ao justificar a escolha do tema e do estudo apresentado, na parte introdutória de sua obra, p. 8, assim afirma:

O problema da responsabilidade dos juízes, já agudamente sentido em todos os ordenamentos modernos - pelas razões que serão discutidas neste estudo -, recentemente apresentou-se na Itália de maneira totalmente particular e há não muitos anos até imprevisível, tornando-se nada menos do que objeto do *referendum* popular nacional no início deste mês (novembro de 1987). Foi justamente este extremo aguçar-se, no nosso país, da sensibilidade ao problema, que me induziu a colocar em versão italiana este trabalho, na esperança de que uma análise comparativa possa contribuir ao esclarecimento de temática tão delicada

¹¹ Mauro Cappelletti. Obra: *Juízes Irresponsáveis?*, trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1989.

e complexa, senão também para prestar alguma ajuda ao nosso legislador que, depois do sucesso de *referendum*, esse sim perfeitamente previsível e a meu entender de todo justificado, deverá finalmente providenciar em dar ao país uma regulamentação mais adequada aquela até agora em vigor. Êxito justificado, digo eu, porque não era concebível que na Itália pudesse se perpetuar um sistema judiciário carente, ao mesmo, de profissionalidade e de responsabilidade: ou seja, um ordenamento no qual os juízes, tendo assumido a magistratura sem base em séria aprendizagem e avançando na carreira substancialmente com fundamento apenas na antiguidade, ficassem, outrossim, completamente imunes de responsabilidade perante as partes e outros sujeitos prejudicados por atos ou omissões viciadas de culpa, inclusive gravíssima do magistrado, enquanto a própria responsabilidade disciplinar era exatamente limitada, seja no plano da ação (com apenas dois órgãos centrais legitimados a agir), seja no do juízo (com apenas um órgão investido daquela que é chamada, expressamente, uma fonte de justiça 'doméstica' ou 'corporativa').

O afirmado por Mauro Cappelletti se aplica, sem qualquer modificação, ao panorama brasileiro. A constante e reconhecida demora na entrega da prestação jurisdicional, sem causas justificadoras, está a desafiar uma interpretação do texto constitucional de acordo com os valores da cidadania que o ordenamento jurídico se propõe a proteger.

Constata-se, em decorrência dessa situação, um movimento doutrinário pátrio, com incipiente repercussão jurisprudencial, no sentido de responsabilizar civilmente o Estado pela dificuldade enfrentada pelo cidadão, na atualidade, de ter acesso à Justiça e pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

O Ministro Carlos Mário Velloso, em sua magnífica obra *Temas de Direito Público*, já citada, no Capítulo 15 dedicado ao tema "Responsabilidade Civil do Estado", Conferência pronunciada no 1º Seminário Internacional de Direito Administrativo, outubro de 1986, enfatiza, p. 478, com absoluta propriedade, em termos de conclusão, sobre o tema, o seguinte:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Estado não é civilmente responsável pelos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei: em tema criminal prevalece o art. 630 do Código de Processo Penal, que prevê responsabilidade civil que surge com a revisão criminal, que reconhece o referido erro. De outro lado, o juiz responderá, pessoalmente, por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Código de Processo Civil, art. 133, Lei Complementar nº 35/79, art. 49).

Entretanto, logo a seguir, conclui:

A tendência do Direito brasileiro é no sentido de acolher a tese da responsabilidade civil do Estado pelos atos dos seus juízes. Em verdade, deve o Estado ser responsabilizado, civilmente, pelos atos dos juízes, não só em razão do comportamento desidioso do magistrado, como, também, principalmente e pelo menos, em razão do mau funcionamento do serviço judiciário, ou pela *faute du service*. Na primeira hipótese - comportamento desidioso do magistrado – caberá ação regressiva contra este.

É oportuno lembrar que as características da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais danosos, no campo doutrinário, vêm sendo construídas desde o século passado. Guido Santiago Tawil, Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires, na obra de sua autoria *La Responsabilidad Del Estado y de los Magistrados y Funcionarios Judiciales por el Mal Funcionamiento de la Administración de Justicia*, Depalma, Buenos Aires, 1989, p. 127, cita pensamento extraído das *Obras Completas Del Doctor José María Moreno*, I, Buenos Aires, 1883, p. 437, do seguinte teor:

La naturaleza del ato que realiza um juez que viola sus deberes al dictar sentencia, no puede ser puesta em duda; porque siendo condiciones esenciales de la magistratura, la rectitud, la probidad y el conocimiento del derecho, comete sin duda un delito, más o menos grave, el juez que por interés, por amor u odio o por ignorancia juzga mal, resuelve contra derecho y atenta contra la justicia.

3. A informatização do Poder Judiciário como meio de facilitar o acesso à Justiça

José Lázaro Alfrêdo Guimarães analisou com absoluta propriedade, fato aliás costumeiro em seus escritos, na obra *Ações Coletivas e as Liminares contra Atos do Poder Público*, Brasília Jurídica, 2ª ed., p. 122, a necessidade do Estado fazer uso mais constante e adequado do computador como meio de acesso à Justiça. Em uma síntese apertada do pensamento exposto, defende que o aprimoramento dos meios de acesso à Justiça deve se fixar em três linhas de atuação:

1 - o aumento do número de juízes; 2 - a reforma legislativa, visando retirar alguns entraves burocráticos ao andamento do processo; 3 - a informatização dos órgãos do Poder Judiciário.

Há de se concordar inteiramente com o ilustre doutrinador, magistrado que compõe o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ser fato notório o diminuto avanço tecnológico no campo da atuação do Poder Judiciário, notadamente, no que se refere ao uso da informática. Com precisão, Lázaro Guimarães assim enfrenta a situação:

Já o caminho da informatização tem se concentrado demasiadamente nos aspectos periféricos da administração da Justiça, como a distribuição e o controle das anotações sobre o andamento dos feitos. Quase nada se tem investido na sistematização da produção de atos judiciais com a utilização do computador.

Conclui o capítulo com a pregação seguinte, merecedora de todo nosso apoio:

A Justiça tem que se ajustar tanto aos novos métodos de administração, desenvolvidos e aplicados à administração pública a partir das experiências empresariais privadas, quanto aos instrumentos que potencializam o trabalho intelectual. O usuário do computador não aliena sua mente à máquina, muito pelo contrário, dela extrai informação armazenada, com ela organiza suas idéias e produz rapidamente tudo quanto levaria muito mais tempo para realizar.

Penso, como Lázaro Guimarães, que o uso do computador contribui para democratizar o Poder Judiciário e fortalecer o direito do cidadão de ter acesso à Justiça e rapidez na entrega do direito perseguido.

4. Considerações finais

O tema não se esgota com as breves considerações acima expostas. Há, na atualidade, uma concentração das idéias desenvolvidas pelos doutrinadores no sentido de aprimorá-lo e de fazer com que caiam as barreiras jurisprudenciais instaladas contra a adoção da responsabilidade civil do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional e pelas dificuldades criadas para o acesso à Justiça.

É necessário, segundo entendo, que se difunda, com maior intensidade, os estudos existentes a respeito e haja ânimo suficiente para que o Poder Judiciário seja provocado a se pronunciar sobre situações concretas, a fim de criar um sistema de coerção capaz de consolidar, em termos definitivos, esse tipo de garantia em benefício do cidadão.

No cumprimento da defesa dessa tarefa, de tornar conhecidas as obras a respeito do tema, faço registrar uma dezena de autores brasileiros e estrangeiros, entre tantos outros, além dos já mencionados no presente trabalho, que tentam construir um pensamento jurídico solidificado impondo a responsabilidade civil do Estado pelos danos produzidos ao cidadão quando lhe nega o direito à Justiça, por qualquer uma das causas acima mencionadas.

Ei-los:

a) Mauro Cappelletti. "Accesso alla giustizia come programa de riforma e come metodo di pensiero". *Revista Curso Direito Univ. Federal Uberlândia*, 12 (1/2):309/321, 1983.

b) Valentim Carrion. "O Acesso à Justiça". *Revista Curso Direito Univ. Federal Uberlândia*, 13 (1):423-5, jan./dez., 1985.

c) José Guilherme de Souza. "A Responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Atividade Judiciária". Comunicação apresentada ao XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Balneário Camboriú, setembro de 1990. Obs.: O referido autor registra as duas obras acima mencionadas.

d) Juracy C. Silva. *A Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos*. Saraiva, 1985.

e) Mário Moacyr Porto. "Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juízes". RT 563/9, set./72.

f) João Sento Sé. *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais*. São Paulo, Bushatitsky, 1976.

g) Edmir Neto de Araújo. *Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional*. RT, 1981.

h) JJ. Gomes Canotilho. *Direito Constitucional*. Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pp. 674 e 675.

i) Lúcia Valle Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, 1994, p. 181.

Encerro as breves considerações acima expostas sobre um dos mais importantes direitos subjetivos do cidadão, o de ter acesso à Justiça, lembrando Ariano Suassuna, ao responder a um jornalista qual seria a utopia universal deste final do século:

Se não existisse, deveria existir. Teria que ser criada, porque o homem não pode viver sem um sonho. O homem não pode viver sem um sonho de melhoria, e este sonho para mim existe, de uma sociedade justa e fraterna, como até hoje não foi feita. Veja você que os regimes ditos liberais, burgueses, privilegiaram a liberdade em detrimento da justiça. O socialismo marxista que, no meu entender, é uma deturpação do socialismo, privilegiou a justiça e a igualdade em detrimento da liberdade. Mas, infelizmente, em ambos os casos foi sempre a liberdade para uma minoria e justiça

para a minoria. Até hoje não se conseguiu fazer organizar uma sociedade na qual a liberdade e a justiça tivessem o mesmo valor para a esmagadora maioria. Esse sonho é tão velho quanto o homem e será ele quem tem de nos guiar nessa abertura do terceiro milênio.¹²

É o sonho que alimento. Sei que, também, o alimenta a cidadania brasileira. "Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça de hoje Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a jurisdição representa".¹³

¹² Entrevista de Ariano Suassuna ao jornalista Wellington Faria, publicada em jornais paraibanos.

¹³ Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in ob. cit.*, p. 37.